

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de licitação 06/2025

Processo administrativo 32/2025

A presente contratação tem por objeto a prestação de serviços técnicos de planejamento, organização e execução de Concurso Público, compreendendo provas objetivas, destinado ao provimento de vagas no quadro permanente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste – CONSUD.

A necessidade da contratação foi formalmente reconhecida por meio da Decisão Administrativa nº 307/2025, que autorizou a abertura do procedimento e determinou a adoção das providências administrativas cabíveis para realização do certame.

Conforme previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para contratações cujo valor seja inferior ao limite legal estabelecido para compras e outros serviços.

Registre-se que, nos termos do art. 75, §2º, da Lei nº 14.133/2021, *“os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público”*. Assim, o limite aplicável à presente contratação passa a ser duplicado, amparando juridicamente a utilização da Dispensa por valor no âmbito deste Consórcio Público.

A empresa Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri, CNPJ nº 80.900.590/0001-48 apresentou proposta compatível com os parâmetros de mercado, conforme pesquisa constante no Termo de Referência, demonstrando adequação técnica e capacidade para execução do objeto.

Considerando:

- a) o valor estimado, que se encontra dentro do limite legal de dispensa por valor aplicado a consórcios públicos;
- b) a necessidade administrativa reconhecida formalmente pela Decisão Administrativa nº 307/2025;
- c) o caráter técnico e especializado do serviço;
- d) a urgência na realização do Concurso Público para provimento de cargos efetivos.



CONSUD

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste

Conclui-se que estão presentes os requisitos legais e administrativos para a formalização da Dispensa de Licitação nº 06/2025.

Diante do exposto, justifica-se a contratação direta, com fundamento no art. 75, II e §2º, da Lei nº 14.133/2021, devendo o Setor de Licitações prosseguir com os trâmites pertinentes.

Francisco Beltrão, 01 de dezembro de 2025.

ALCEU CARLOS FREISLEBEN

Coordenador Administrativo